



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2023
REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LEITE INTEGRAL E DESNATADO.

Ref: **RECURSO:**

LOTE 01

Recorrente: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A
Recorrida: COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Trata-se de recurso interposto pela licitante **USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A**, em face de classificação da recorrida como vencedora do lote 01 do presente certame.

Alega, em síntese:

1. Que o produto ofertado da marca “Terra Viva” apresenta preocupações em relação à qualidade e conformidade com padrões de saúde e segurança alimentar;
2. Que o produto ofertado pela recorrida possui avaliação negativa de consumidores no site “reclame aqui”;
3. Que os valores nutricionais estão em desacordo com os padrões exigidos no edital;
4. Que amostra da mesma marca “Terra Viva” foi reprovada em análise na Prefeitura de Ituverava/SP, juntou ata de sessão.

Requeru a desclassificação da recorrida.

Intimada, no prazo para contrarrazões, a empresa **COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA** aduziu em síntese que:

1. Produto apresentado da marca Terra Viva cumpre integralmente com as especificações contidas no termo de referência;
2. Que reclamações de consumidores no site acima citado não atestam a má qualidade do produto, se assim for, o produto ofertado pela recorrente possui nele mais de 2.800 reclamações;
3. Apresentou comprovação de que o produto apresenta registro no DIPOA (Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal), bem como no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);
4. Que a desclassificação da amostra em outro Município não caracteriza falta de qualidade, são alegações subjetivas visto não ter conhecimento do termo de referência;
5. Que sua amostra foi analisada e devidamente aprovada;
6. Que recorrente ao apresentar recurso traz somente intenção de tumultuar o certame e apresenta como exemplo recurso apresentado na Prefeitura Municipal de Bebedouro e julgado improcedente;

É a síntese do necessário.

Conheço do recurso por este atender aos requisitos de admissibilidade, entretanto, no mérito não comporta provimento.



Destaco que a vinculação ao processo licitatório é princípio inerente as licitações, não cabendo a este pregoeiro decidir contra as regras nele impostas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41, 43, V, e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

...

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos.”

A vinculação ao edital, refere-se, na verdade, a princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser



prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

Como ensina DIOGENES GASPARINI (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487):

“(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). (in Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594).

No que concerne à lisura do julgamento cuja caracterização demanda do atendimento de critérios objetivos bem definidos no edital, anote-se o escólio de Hely Lopes Meirelles:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (Lei 8666/93 arts. 44 e 45)’

Ademais, segundo Rafael E Carvalho, (. 3.3 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.24)

“O julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes deve ser pautado por critérios objetivos elencados na legislação. A adoção de critérios subjetivos para o julgamento das propostas é contrária ao princípio da isonomia. De lado outros critérios previstos em legislação específica, o art. 45 da Lei 8.666 /1993, após afirmar que 'o julgamento das propostas será objetivo', apresenta os seguintes critérios de julgamento: (i) menor preço; (ii) melhor técnica; (iii) técnica e preço; e (iv) maior lance ou oferta”

Primeiramente, aponto não há argumentos objetivos no recurso apresentado pela recorrente que demonstram o descumprimento ao Termo de Referência do Edital.

As alegações de que o produto ofertado não apresenta qualidade, conformidade com padrões de saúde e segurança alimentar, e que valores nutricionais estão em desacordo com os padrões exigidos no edital, são infundadas, pois nenhuma comprovação foi apresentada, ao contrário, atestou a recorrida atendimento, inclusive com a inclusão dos registros.



Das alegações de que o produto possui avaliação negativa de qualidade em site de reclamações (<https://www.reclameaqui.com.br/>) novamente alegações subjetivas. A saber, a marca “Terra Viva” já foi fornecida aos usuários dos projetos sociais e nenhuma reclamação foi registrada.

Quanto à reprovação da amostra na Prefeitura de Ituverava/SP, em diligência à ata de sessão do Pregão Presencial nº 021/2023 anexada junto ao recurso, observa-se em sua página 23 que ambas as licitantes Alimentar Distribuidora de Carnes e Frios e Nutricionale Comércio de Alimento Ltda ofertaram a marca “Terra Viva”, e foram desclassificadas, conforme pagina 51, de forma subjetiva - “reprovada: sabor fraco” contrariando os critérios objetivos previstos no edital.

Lá, o termo de referencia solicitou critérios objetivos para aferição, e a decisão se deu por critério totalmente subjetivo, contrariando assim diversos artigos da Lei de Licitações, o que, aqui, não se repetirá.

Ademais, não cabe a esta Pregoeira, outras análises acerca do produto ofertado além do atendimento as exigências impostas pela própria Administração.



Prefeitura Municipal de Ituverava

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 46.710.422/0001-51
Rua João José de Paula nº 776 – Jardim Universitário – Ituverava-SP.
Telefone 16-3830.7000 ramal 235/269 – E-mail: licitacoes@ituverava.sp.gov.br
SETOR DE LICITAÇÕES



306

			MINERAIS, FERRO, IODO E ZINCO). Não contem <u>glúten</u> . Embalagem de plástico metalizado, hermeticamente fechada por <u>termossoldagem</u> de 1 kg. APRESENTAR LAUDO BROMATOLÓGICO.			
35	870	LITRO	LEITE SEM LACTOSE INTEGRAL UHT. Leite zero lactose. Embalagem primária com identificação do produto, especificação dos ingredientes, informação nutricional. Características: GARRAFAS de 1 litro. Produto sem lactose, mas não a base de soja.			
			LEITE INTEGRAL UHT.			
36	10.000	CAIXA COM 12 LITROS	Esterilizado, longa vida, em embalagens <u>tetrapak</u> de 1000 ml, e <u>reembalados</u> em caixas de papelão com 12 unidades . Composição mínima por litro: Valor energético: 550 kcal; <u>Carboidratos</u> : 40g; Proteínas: 30g; <u>Lípidos</u> : 30g. A embalagem deve conter o registro no Ministério da Agricultura. Produto de origem animal (vaca) líquido fluido, <u>homogêneo</u> , de cor branca opaca, esterilizado.			

Ante o exposto, mantenho a decisão, submetendo os autos a autoridade competente para julgamento.

Leme/SP, 05 de outubro de 2023

Eliane Aleixo Villa Chagas
PREGOEIRA